



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011380 - PR(2022/0200762-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
RECORRENTE : **IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334**
RECORRIDO : **MAYTE MARIA DEL PILAR FERNANDEZ GARCIA**
ADVOGADOS : **MARCELA SANDRI PIRES - PR060654**
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AFONSO HENRIQUE LIMONTA SIMOES DORNELLAS DE BARROS - PR083135
RODRIGO LUIZ GARCIA - PR054213

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, PARCERIA AGRÍCOLA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E SUJEIÇÃO DE CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência dos pedidos indenizatórios;
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c pedido liminar de despejo ou reintegração de posse e indenização por perdas e danos, visando rescisão do contrato de parceria agrícola, desocupação do imóvel ao termo contratual e condenação ao pagamento de perdas e danos referentes à safra de 2017, com apuração em liquidação;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de rescisão contratual e despejo por perda superveniente do objeto (art. 485, VI) e julgou procedente o pedido de indenização por perdas e danos (art. 487, I), com honorários de 10% sobre o valor da condenação;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa pela anuência ao julgamento antecipado e consignando que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial; em embargos de declaração opostos pela autora, majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 373, I, do

CPC, por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito e necessidade de reexame das provas; e (ii) saber se houve violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, quanto à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao controle de atos de constrição pelo juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas e o inadimplemento contratual não pode ser revista em recurso especial.

7. O crédito tem fato gerador na safra de 2017, posterior ao pedido de recuperação judicial deferido em 2015, sendo extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos do plano, inexistindo violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao inadimplemento e ao ônus da prova. O crédito cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial é extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, inexistindo violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 I, 85 § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 1, 47, 49, 52 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1998875/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2311044/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011380 - PR (2022/0200762-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
RECORRIDO : MAYTE MARIA DEL PILAR FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADOS : MARCELA SANDRI PIRES - PR060654
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922
AFONSO HENRIQUE LIMONTA SIMOES DORNELLAS DE BARROS - PR083135
RODRIGO LUIZ GARCIA - PR054213

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL, PARCERIA AGRÍCOLA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E SUJEIÇÃO DE CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em apelação cível, que manteve sentença de procedência dos pedidos indenizatórios;
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c pedido liminar de despejo ou reintegração de posse e indenização por perdas e danos, visando rescisão do contrato de parceria agrícola, desocupação do imóvel ao termo contratual e condenação ao pagamento de perdas e danos referentes à safra de 2017, com apuração em liquidação;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de rescisão contratual e despejo por perda superveniente do objeto (art. 485,

VI) e julgou procedente o pedido de indenização por perdas e danos (art. 487, I), com honorários de 10% sobre o valor da condenação;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa pela anuência ao julgamento antecipado e consignando que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial; em embargos de declaração opostos pela autora, majorou os honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC, por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito e necessidade de reexame das provas; e (ii) saber se houve violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, quanto à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao controle de atos de constrição pelo juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas e o inadimplemento contratual não pode ser revista em recurso especial.

7. O crédito tem fato gerador na safra de 2017, posterior ao pedido de recuperação judicial deferido em 2015, sendo extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos do plano, inexistindo violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao inadimplemento e ao ônus da prova. O crédito cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial é extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, inexistindo violação aos arts. 6, § 1, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373 I, 85 § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 6 § 1, 47, 49, 52 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1998875/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2311044/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENUKA VALE DO IVAÍ S. A. (em recuperação judicial) e por IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 376):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS – JUSTIÇA GRATUITA – PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS EFETUADO – PEDIDO PREJUDICADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – RÉS QUE DEIXARAM DE PLEITEAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – CONCORDÂNCIA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO NÃO CONFIGURADO – PARTES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/05, ART. 49 – INADIMPLENTO POSTERIOR À RECUPERAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 414):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – EVIDENTE INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO – OBSERVÂNCIA DO ART. 1025 DO CPC – ACÓRDÃO QUE TRATOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS MATÉRIAS ORA SUSCITADAS – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 373, I, do Código de Processo Civil, porque a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, visto que não demonstrou, de forma cabal, o inadimplemento contratual das recorrentes, tendo apresentado apenas laudo unilateral e cláusulas contratuais sem detalhar o débito;

- b) 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pois as ações que demandam quantia ilíquida devem prosseguir no juízo onde tramitam, porém os atos de constrição e execução relacionados à empresa em recuperação devem ser controlados pelo juízo universal, porquanto a prática indiscriminada de constrições fora do juízo recuperacional inviabiliza o plano;
- c) 47, da Lei n. 11.101/2005, visto que decisões que permitem expropriações sem o crivo do juízo universal afrontam o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;
- d) 49, da Lei n. 11.101/2005, porque todos os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se à recuperação judicial, e mesmo em relação a créditos posteriores, os atos de constrição devem observar o controle do juízo universal, porquanto a execução sem avaliação de essencialidade compromete a viabilidade do plano;
- e) 52, III, da Lei n. 11.101/2005, visto que o deferimento do processamento da recuperação judicial ordena a suspensão de ações e execuções contra o devedor, devendo os autos permanecer no juízo de origem, ressalvadas as hipóteses legais, e, ao final, o acórdão recorrido desconsiderou esse regime ao afastar a influência da recuperação judicial na obrigação discutida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido; e se conheça do apelo especial, com o consequente reconhecimento da negativa de vigência aos dispositivos federais indicados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois pretende reexaminar o conjunto probatório; sustenta que as recorrentes não fazem jus à gratuidade da justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência; afirma que os autores provaram adequadamente o direito, havendo

contratos e laudo, competindo às recorrentes demonstrar eventual adimplemento; e defende que o crédito não se sujeita ao juízo universal por ser posterior ao pedido de recuperação, além de postular majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 515-520).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual c/c pedido liminar de despejo ou reintegração de posse e indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de parceria agrícola, a desocupação do imóvel ao termo contratual e a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos referentes à safra de 2017, com apuração do valor em liquidação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu, sem resolução de mérito, a pretensão de rescisão contratual e despejo por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI; e julgou procedente o pedido de indenização por perdas e danos, com fundamento no art. 487, I, condenando as rés, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 377-379).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa diante da anuência das rés ao julgamento antecipado e consignou que o inadimplemento é posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo ao plano, mantendo o desprovimento da apelação (fls. 382-386). Em embargos de declaração opostos pela autora, houve majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação (fls. 450-454).

II. Da alegada violação ao art. 373, I, do CPC

As recorrentes alegam que a recorrida não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, sustentando que "não foi produzida nos autos nenhuma prova de inadimplência pelo Recorrido, apenas meras alegações", o que configuraria violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Tribunal de origem, após análise do conjunto probatório, concluiu que a recorrida demonstrou suficientemente o inadimplemento contratual das recorrentes, com base em documentos como o contrato, notificação extrajudicial e laudo de vistoria, conforme se extrai de passagem do acórdão recorrido, reproduzindo a sentença recorrida:

Com efeito, se a parte autora não recebeu os valores do contrato de compra e venda, por consequência, houve a inadimplência de toda a cadeia contratual, pois os contratos estão vinculados. Ademais, a ré não comprovou que efetuou a entrega da quota parte de cana-de-açúcar que cabia aos autores.

É importante destacar que as próprias recorrentes manifestaram expressamente sua concordância com o julgamento antecipado da lide, conforme consignado pelo Tribunal:

Através da análise dos autos, é possível verificar que em momento algum as apelantes alegaram a necessidade de maior dilação probatória, uma vez que concordaram com o julgamento antecipado do feito.

Ademais, não houve impugnação do laudo de vistoria no momento processual oportuno, o que reforça a conclusão de que as provas foram suficientes para demonstrar o inadimplemento contratual.

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à suficiência das provas produzidas demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

2. Da alegada violação aos arts. 6º, § 1º, 47, 49 e 52, inciso III da Lei n. 11.101/2005

As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria violado dispositivos da Lei de Recuperação Judicial ao permitir a condenação de empresas em recuperação judicial, argumentando que seria vedado a expropriação de bens por determinação de Juízo que não seja o universal da falência.

O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 estabelece:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou expressamente que o crédito objeto da ação refere-se à safra de 2017, sendo que a recuperação judicial das recorrentes foi deferida em setembro de 2015:

Diante da Recuperação Judicial em que as apelantes se encontram desde setembro/2015, o fundamento deve ser analisado sob o prisma da Lei nº 11.101/05, que dispõe em seu art. 49 a sujeição ao processo recuperacional de todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, o que não é o caso em hipótese, já que o inadimplemento, ou seja, fato gerador da condenação, se refere à safra de 2017.

Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, conforme decidido no julgamento do Tema n. 1.051 do STJ, citado no precedente AgInt no REsp 1998875/DF: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o

seu fato gerador" (AgInt no REsp 1998875/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe 15/05/2024).

No mesmo sentido, como assentado no AgInt no AgInt no AREsp 2311044/GO: "Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)" (AgInt no AgInt no AREsp 2311044/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

Com efeito, a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial está condicionada à sua existência na data do pedido. No presente caso, tratando-se de crédito constituído em 2017, quando a recuperação judicial já estava em curso desde 2015, é evidente sua natureza extraconcursal.

Ademais, como bem pontuou o Tribunal de origem:

Não é razoável que ocorra a reforma da sentença apenas em razão da existência de Recuperação Judicial, visto que se trata de uma tentativa de conservar e reerguer a empresa, não sendo justificativa para evitar o cumprimento de suas obrigações contratuais, que é exatamente o intuito da presente condenação das apelantes.

Portanto, não se vislumbra violação aos dispositivos da Lei nº 11.101/2005 invocados pelas recorrentes.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do advogado da parte recorrida para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.011.380 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0200762-2

Número de Origem:

00017322020188160113 000173220201881601133 17322020188160113 173220201881601133

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

RECORRIDO : MAYTE MARIA DEL PILAR FERNANDEZ GARCIA

ADVOGADOS : MARCELA SANDRI PIRES - PR060654

HEVERTON HOLSBACH DA SILVA - PR055922

AFONSO HENRIQUE LIMONTA SIMOES DORNELLAS DE BARROS -
PR083135

RODRIGO LUIZ GARCIA - PR054213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026